

**TC 026.398/2011-7**

Apensado: 040.097/2012-9

**Tipo:** Denúncia

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

**Interessado:** identidade preservada (arts. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992, 236, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 127 da Resolução TCU 191/2006).

**Responsáveis:** Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA), relacionadas às contas da entidade relativa ao exercício 2011 e 2012.

## HISTÓRICO

2. Na instrução precedente (peça 62), os autos foram instruídos com proposta de mérito, tendo sido apresentada pelo auditor responsável a proposta de encaminhamento a seguir:

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

30.2. não aceitar as razões e justificativas do Sr. Raymundo José Aranha Portelada, (CPF 071.041.463-34) e considerar o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72) revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

30.3. aplicar a multa ao Sr. **Raymundo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as ocorrências abaixo:

a) realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referentes a eventos que não coincidem, em datação, com o evento ali custeado pelo Crea/MA;

b) dispensa indevida de licitação para a locação do imóvel onde funciona atualmente a sede do Crea/MA, em desacordo com as possibilidades previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e não comprovação da compatibilidade dos valores contratados na locação do referido imóvel;

c) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Tec-Frios Tecnologia em Frios, processo administrativo nº 17655/2011, tendo como objeto a contratação de serviços de instalação de máquinas de refrigeração na nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) não caracterização da situação emergencial e dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa Arquitudio Design e Arquitetura Ltda, processo administrativo nº 18448/2011, tendo

como objeto a contratação de serviços de adaptação e adequação da estrutura de funcionamento da nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do serviço de emissão do Laudo de Avaliação do Prédio onde funciona a nova sede do Crea/MA, em desacordo com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

30.4. aplicar a multa ao Sr. **Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72)** prevista no artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência abaixo:

a) não adoção de providências no sentido do ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, em desacordo com o contrato de locação do imóvel.

30.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

30.6. determinar ao Crea/MA que comece, se ainda não o fez, a descontar dos pagamentos realizados à empresa Jesus Empreendimentos e Artesanatos Ltda os valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel, de forma a garantir o total ressarcimento de R\$ 32.800,00 até o término do contrato de locação firmado entre a essa entidade pública e a referida empresa;

30.7. Conforme discutido na instrução precedente (peça 49, itens 73 a 81) determinar ao Confea que apure e regularize a transferência ainda devida dos depósitos realizados pelo Crea/MA na conta específica do Crea/CAU, criada em função da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e destinada a reunir os depósitos das anuidades e demais contribuições das pessoas físicas e jurídicas arquitetos e urbanistas;

30.8. dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor da decisão a ser proferida;

3. Com manifestação concordante da Unidade Técnica, os autos rumaram para o Gabinete do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, determinou a “restituição dos presentes autos à Secex/MA, para a renovação da audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, tendo em vista que a comunicação anterior foi enviada para endereço inexistente, conforme registrado no Aviso de Recebimento dos Correios à peça n. 57” (peça 64).

4. Foi então expedido o ofício de audiência 2422/2014, de 18/8/2014, (peça 65), para que o responsável, Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF: 196.675.903-72), apresentasse razões de justificativa quanto à ocorrência verificada na presente Denúncia, especificamente quanto ao “não ressarcimento aos cofres do Crea/MA dos valores referentes à reforma estrutural do prédio da sede dessa entidade, alugado desde 2011, conforme contrato de locação do imóvel”.

## EXAME TÉCNICO

5. Em resposta (peça 67), o senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro, 1º Diretor Administrativo do Crea/MA, informou que o Presidente eleito da entidade, para o mandato 2012/2014, Eng. Mec. Alcino Araújo Nascimento Filho, encontra-se licenciado do cargo, até o dia 19/11/2014, conforme Anexo I (peça 67, p. 2). Quanto à solicitação constante do ofício de audiência, referida autoridade informou que

o locador do imóvel onde atualmente funciona a autarquia - Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda. – foi notificado pelo CREA-MA para providenciar o ressarcimento das benfeitorias realizadas, com base no relatório técnico da lavra do Eng. Civ. Antonio José Xavier, através dos Ofícios nº 026/2012 e 121/2012-PRESI (Anexos II e III) [peça 67, p. 3-7].

O locador contestou o pagamento da indenização pleiteada pelas benfeitorias, ao argumento de que se tratariam de investimentos para melhor adequar o imóvel às necessidades funcionais do locatário, negando a realização de qualquer reforma estrutural no prédio (Anexo IV) [peça 67, p. 8-10].

Todavia, logrou-se êxito no reconhecimento pelo locador de que alguns tópicos do relatório de vistoria mereceriam ressarcimento por se tratarem de benfeitorias de cunho estrutural no imóvel. a exemplo das adaptações para funcionamento de banheiros e do refeitório (Anexos V e VI) [peça 67, p. 11-14]. Foi celebrado e publicado na imprensa oficial termo de acordo extrajudicial entre as partes, tendo sido quitadas todas as parcelas prevista (Anexo VII) [peça 67, p. 15].

6. Não obstante mencione a quitação das parcelas em comento, o respondente não fez juntada de nenhum documento comprobatório da mesma, devendo, por isso, ser encaminhada diligência ao Crea/MA, para que comprove o recolhimento aos cofres da instituição do valor a que se refere o acordo extrajudicial, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., em 7/5/2012 (peça 67, p. 15).

### CONCLUSÃO

7. Além da diligência a que se refere o item precedente desta instrução, mostra-se pertinente que seja reencaminhado o ofício de audiência ao senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, conforme determinado pelo Relator. Isso se justifica pelo caráter personalíssimo dessa comunicação processual, bem assim da eventual aplicação de multa ao dito responsável, no caso de rejeição das justificativas encaminhadas pelo dirigente do Crea-MA, senhor Felipe Lima Fernandes Ribeiro. Na oportunidade, deve ser informado ao senhor Alcino, com o encaminhamento de cópia da peça 67, que o Crea/MA apresentou, por esse documento, justificativas acerca da mesma matéria, em resposta ao 2422/2014, de 18/8/2014.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Realizar diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA), com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento aos cofres da referida instituição do valor a que se refere o acordo extrajudicial, firmado com Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda., em 7/5/2012; e

b) Reencaminhar a audiência do senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, a que se refere a peça 65, informando-o, com o encaminhamento de cópia da peça 67, que o Crea/MA apresentou, por esse documento, justificativas acerca da mesma matéria, em resposta ao 2422/2014, de 18/8/2014.

Secex-MA, 1ª DT, em 14/11/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. 3074-0